

II - VOTO

É entendimento pacífico neste Tribunal que os servidores públicos anteriormente regidos pelas Leis do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 8.162/91, romperam os respectivos contratos de trabalho e portanto passaram para o Regime Jurídico Único sem as vantagens inerentes ao antigo regime.

Por outro lado, faz-se também remansosa a jurisprudência nas altas Cortes de Justiça de que a Justiça do Trabalho não é instância competente para dirimir conflitos entre a União e seus servidores anteriormente regidos pela Lei nº 8.112/90 (ADIN nº 492-1 - DJ 13.11.92).

Por todo o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a decisão que ora submeto a sua deliberação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de julho de 1995.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 173/95-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 025.274/92-9
2. Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: José Claudio Lemos Farias
4. Órgão: Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha, Procurador-Geral, em exercício
7. Unidade Técnica: SECEX-2
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE devolver o processo à origem em diligência, a fim de ser excluída dos proventos a parcela referente a URP.
9. Ata nº 24/95 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 13/07/1995 - Ordinária.
11. Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Fernando Gonçalves (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

FERNANDO GONÇALVES
Presidente

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

(Of. nº 71/95)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 8, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Processo Administrativo CFMV nº 694/95. Apelante: Agropecuária Ponto Alto Ltda. Apelado: CRMV-MS. Relator: Conselheiro Manoel Francisco de Oliveira.

Acordam, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em Sessão Plenária Ordinária, de 08 de junho de 1995, por Unanimidade, negar provimento ao Recurso interposto pela Apelante - acompanhando o voto do Conselheiro Relator, Dr. Manoel Francisco de Oliveira, que opinou pela permanência da decisão do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, na forma do Relatório e ata constante dos autos que fica fazendo parte integrante do presente julgamento.

MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 629, DE 8 DE JUNHO DE 1995

Altera valor cobrado para emissão de 2ª via da cédula de Identidade Profissional.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - C.F.M.V., no uso de suas atribuições conferida pela letra "f", do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º - Alterar o valor cobrado para emissão de 2ª via da cédula de Identidade Profissional, para R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a letra "d", Art. 3º da Resolução nº 617, de 14/12/94.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE JULHO DE 1995

Concede cancelamento de Inscrição Secundária a Profissional registrado no CFMV.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "1", do artigo 4º, da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969, e de acordo com o processo CFMV nº 0731/95, resolve:

Art. 1º - Conceder, a pedido, o cancelamento da inscrição secundária do Zootecnista José Otávio Lemos - CFMV nº 0056/Z "S", ficando desta forma impedido do exercício profissional na Jurisdição do Distrito Federal, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em Brasília-DF., aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

PORTARIA Nº 38, DE 21 DE JULHO DE 1995

Concede cancelamentos de Inscrições a Profissionais registrados no CFMV.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "1", do artigo 4º, da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969, e de acordo com os processos CFMV nºs 0054/92 e 1994/95, resolve:

Art. 1º - Conceder, a pedido, os cancelamentos das inscrições dos médicos veterinários Silvino Carlos Horn - CFMV nº 0123 e Keila Vian na Sydenstricker - CFMV nº 0704, ficando desta forma impedidos do exercício profissional em todo o Território Nacional, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

(Of. nº 11/95)

CONSELHO FEDERAL DE TERAPIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 20 DE JULHO DE 1995

O Conselho Federal de Terapia no uso de suas atribuições e funções legais resolve:

Art. 1º - DEFINIÇÃO DA PROFISSÃO - Terapia é uma proposta de natureza predominantemente preventiva e não invasiva, onde o que se busca é o equilíbrio corpóreo/psíquico/social por meio de estímulos os mais naturais possíveis para que sejam dissipados os próprios recursos do cliente, alcançando a auto-harmonização pela ampliação da consciência. O Terapeuta atua como um catalizador da tendência ao auto-equilíbrio, facilitando-a por meio de diversas técnicas, podendo, inclusive, fazer uso de instrumentos e equipamentos não agressivos, além de produtos cuja comercialização seja livre, bem como orientar seus clientes através de aconselhamento profissional.

Art. 2º - Incluem-se em nossa jurisdição todos os que fazem uso de Aconselhamento, Acupuntura, Alimentoterapia, Antroposofia, Aromaterapia, Artes Divinatórias (I Ching, astrologia, tarô, bazi, runas, quirologia, etc.), Artes Marciais (Kung Fu, Judo, caratê, taekwon-do, tai-chi-chuan, capoeira, etc.), Arteterapia, Auriculoterapia, Ayurveda, Biodança, Biomergética, Calsonia, Calsonia Auricular, Terapia Chinesa, Chi-kuang, Cinesologia, Terapias Corporais (biomergética, tai-chi-chuan, artes marciais, dança, expressão corporal, RPG, Roling, yoga, relaxamento, chi-kuang, técnicas respiratórias, dança do ventre, etc.), Cristaloterapia, Cromopuntura, Cromoterapia, Cura Prânica, Dança do Ventre, Do-in, Enzimoterapia, Estética Integral, Fitoterapia, Terapia Floral, Hidroterapia, Hipnose, Homotoxicologia, Terapia Holística, Terapia Indiana, Iridologia, Jim Shin Jyuan, Laserterapia, Litoterapia, Magnetoterapia, Massagem, Meditação, Mitologia Pessoal, Montebastão, Musicoterapia, Neuroterapia ou Neuroquímica ou Terapia Naturalista, Neurolingüística, Oligoterapia, Ortomolecular, Parapsicologia, Paleologia, Quiroptia, Radiônica, Reflexologia, Regresso, Terapia Reichiana, Reiki, Relaxamento, Resonância Biofotônica, Roling, Sankhya, Shantala, Shantem, Tai-chi-chuan, Terapia Transpessoal, Trofoterapia, Tui-na, Ventosoterapia, Vivências, Yogaterapia, Sofitoterapia, Terapias Mentais (indução, paranormalidade, meditação, método Arica, vivências, heterosugestão, etc), Alpinismo, Elementoterapia, Terapia de Aprendizagem Perfeita e demais áreas afins.

Art. 3º - As Terapias se encontram enquadradas na Classificação Brasileira de Ocupações, a CBO, sobre os registros 0-6/0-7#0-76#0-76#0-79#0-79.15 e 0-79.90#1-99#1-99.60 e 1-99.90#5-70#5-70.40 e 5-70.45, sendo classificadas, ainda, como autônomas na Tabela de Enquadramento Fiscal sob variados códigos municipais.

Art. 4º - REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL - O exercício profissional como Terapeuta somente será permitido aos indivíduos e instituições registrados e em dia com as suas obrigações no SINTE - Sindicato dos Terapeutas e nos CRTs - Conselhos Regionais de Terapia, tendo que ser portadores de certificados ou diplomas reconhecidos neste órgão regional de fiscalização da classe.

Art. 5º - REQUISITOS PARA O REGISTRO PROFISSIONAL NAS PREFEITURAS E DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES - As repartições federais, estaduais e, em especial, as Prefeituras Municipais para aceitar ou reconhecer o registro profissional em qualquer uma que seja das técnicas explicitadas no Art. 2º desta Resolução terão como referência a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - art. 608: "As repartições federais, estaduais e municipais não concederão registros ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos, ..., trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de qualificação da contribuição sindical".

Art. 6º - A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL dos profissionais da área é devida ao SINTE - Sindicato dos Terapeutas, a qual é um imposto, sendo, pois, obrigatória por lei, segundo a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 578 a 593, em especial, o 579.

Art. 7º - O não cumprimento dos requisitos desta Resolução torna ilegal a situação do profissional, que pode, assim, ser impedido de trabalhar pelas autoridades locais, em conjunto com o próprio SINTE, na conformidade da lei: CLT, artigo 599: "Para profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária qualificação e será aplicada pelos órgãos públicos, mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras".

HENRIQUE VIEIRA FILHO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE JULHO DE 1995

O Conselho Federal de Terapia no uso de suas atribuições e funções legais resolve:

Art. 1º - É procedente o pedido de reconhecimento e aprovação por parte do CRT do Curso de Acupuntura ministrado pela Escola Paulista de Terapias - Processo nº 21001/95, como requisito para obtenção de CRT, uma vez que o conteúdo curricular e o corpo docente cumprem todos os requisitos qualitativos e quantitativos solicitados.

Art. 2º - Os diplomas do curso citado, assim que forem registrados pelos formandos no CRT, serão aceitos como comprovante de requisito para exercício profissional, conforme RESOLUÇÃO CFT 07/95, Art. 4º.

Art. 3º - O reconhecimento deste curso vale para todo o território nacional, devendo os Conselhos de Terapia de qualquer região emitir o CRT definitivo aos formandos no tocante à especialidade de acupunturista.

HENRIQUE VIEIRA FILHO
Presidente